



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.122 - MS (2014/0274233-9)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : LUIZ ANDRÉ DE SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRECEDENTES. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA E FRAGILIDADE DAS PROVAS. INVIABILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É possível ao relator apreciar o mérito do recurso especial ao julgar monocraticamente o agravo em recurso especial, sem que isso configure ofensa ao princípio da colegialidade, preservado diante da possibilidade das questões serem submetidas à apreciação da turma, em agravo regimental. Precedentes do STJ.

2. O Tribunal local assentou que a autoria delitiva foi fartamente demonstrada pelos elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial e judicial, havendo, portanto, provas suficientes para lastrear a condenação.

3. O acolhimento da tese defensiva demandaria amplo revolvimento do acervo fático-probatório soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, expediente vedado nos moldes prescritos pela Súmula 7 desta Corte, não sendo o caso de reavaliação da prova, como pretende fazer crer o recorrente.

4. A simples transcrição de ementas ou de comandos genéricos, sem efetuar qualquer confronto entre os julgados a fim de demonstrar a similitude fática entre os arestos, não preenche os requisitos para comprovação da divergência, de acordo com os arts. 541, parágrafo único do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.122 - MS (2014/0274233-9)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : LUIZ ANDRÉ DE SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA
GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

LUIZ ANDRÉ DE SOUZA SILVA (PRESO) interpõe agravo regimental em adversidade à decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea c, da CF, aduzindo, em síntese, divergência interpretativa em relação ao art. 33 da Lei 11.343/2006. Sustenta não haver nos autos provas suficientes para embasar a condenação, visto que, na condição de mero "caroneiro" do corréu Edson, não tinha conhecimento da existência dos entorpecentes escondidos no veículo.

Nas razões do agravo regimental, reitera as alegações deduzidas no recurso especial e ressalta que os óbices prescritos pelas Súmulas 7 e 83/STJ são inaplicáveis na espécie.

Afirma que a decisão monocrática proferida em agravo deve estar fundamentada dentro dos limites acerca da análise do preenchimento dos pressupostos recursais que autorizam ou não o seguimento do recurso especial. Argumenta que, *in casu*, o julgador extrapolou esses limites apreciando o próprio mérito do recurso especial, ferindo o princípio da colegialidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.122 - MS (2014/0274233-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Inicialmente, afasta-se qualquer maltrato ao princípio da colegialidade. Como cediço, ao apreciar agravo que objetiva o processamento de recurso especial, o relator, nesta Corte, necessita fazer um prévio estudo da viabilidade deste último, verificando a existência de prequestionamento ou se não incidem, por exemplo, outros óbices sumulares (Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ), além de analisar se a tese encontra alguma plausibilidade jurídica.

Esse procedimento, ao contrário do que sustenta o agravante, não é vedado pela legislação processual civil ou pelo Regimento Interno deste STJ (art. 544, § 4º, e 557 e parágrafos do Código de Processo Civil; art. 34, VII, XVIII, 253 e segs. e 258 e 259 do RISTJ). A parte que se sentir prejudicada sempre poderá levar os seus questionamentos ao colegiado por meio do competente agravo regimental.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO DO MP. (...). PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. REGIMENTAL DE RENATO SOUZA MINGATOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRIMEIRO RECURSO INTERNO DE JORGE LUIZ DA SILVA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SEGUNDO RECURSO INTERNO DE JORGE LUIZ DA SILVA. AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO JÁ AGRAVADA. INTERPOSIÇÃO CUMULATIVA DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO DA VIA RECURSAL. SEGUNDO AGRAVO INTERNO DE JORGE LUIZ DA SILVA NÃO CONHECIDO.

[...]

8. "Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental". (AgRg no AREsp 395.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013). (...). (AgRg no AREsp. 189.578/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 13.12.2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RESTAURADOS.

1. É possível, ao relator, adentrar o mérito do recurso especial na hipótese de julgar monocraticamente o recurso de agravo, nos termos dos arts. 544, § 4º, do Código de Processo Civil e 34, VII, e 254, I, do RISTJ.

2. A reforma do acórdão recorrido pode acarretar o restabelecimento da sentença de primeiro grau, mesmo quanto aos honorários advocatícios.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1223785/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mais, entendo que a decisão agravada não merece reparos.

Ressai dos autos que o ora agravante foi condenado a 5 anos e 8 dias de reclusão, mais 544 dias-multa por incursão no art. 33, caput, c.c. o art. 40, V, da Lei 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial foi interposto em adversidade a acórdão sintetizado na ementa a seguir transcrita:

APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL - TRÁFICO DE DROGAS - PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO DO RÉU ABSOLVIDO NA INSTÂNCIA SINGELA - REFORMA DA SENTENÇA - DOSIMETRIA DA PENA ESTENDIDA AO CORREU (ART. 580, CPP) - MANUTENÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA - PARCIALMENTE PROVIDO.

O apelado era o condutor do veículo em que eram transportados 49,903 Kg de maconha e 369 gramas de cocaína e, sua versão de desconhecimento da existência do entorpecente não corresponde à realidade dos fatos e, quer fazer crer que mesmo sem conhecer o corréu, o encontrou ocasionalmente na cidade de Ponta Porã/MS, aceitando de pronto o convite para dirigir o veículo da cidade de Ponta Porã até esta Capital, somente para não gastar com transporte. Por outro lado, os elementos que comprovam a autoria delitiva são fartos, pois além de ser o condutor do veículo em "carro preparado", os policiais que efetuaram a prisão disseram que até mesmo o entorpecente escondido na cueca do corréu era passível de ser percebido. Embora o coautor assuma a responsabilidade sozinho, tentando eximir o comparsa, como costuma acontecer em crimes desse jaez, em face da forma organizada do tráfico, sua narrativa é contraditória, pois em juízo, disse que o entorpecente não estava em sua vestimenta íntima, mas sob o banco dianteiro do carona. Logo, sendo assim, é nítido o conhecimento e o conluio entre ambos para transportarem o entorpecente.

Incabível o afastamento da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antitóxicos, pois em que pese a grande quantidade de entorpecente, não é vultosa a ponto de afastar a minorante em face dos demais elementos que favorecem os réus - primariedade e bons antecedentes. Além disso, da narrativa dos autos não há como extrair a estabilidade de uma organização criminosa, tampouco a especificidade da dedicação à atividade criminosa, fazendo concluir que tenha sido um acerto ocasional entre os dois agentes, ambos atuando como traficantes de primeira viagem.

Em parte com o parecer, dou parcial provimento ao recurso Ministerial tão somente para o fim de condenar o réu Luiz André de Souza Silva como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c. art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06. De ofício, reformulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fixação da pena do corréu Edson Aparecido Ferreira, pela identidade de situação, com fundamento, com fundamento no art. 580 do CPP (e-STJ fl. 282/283).

Vale, ainda, transcrever fundamentos que nortearam o Tribunal local na condenação do ora recorrente, *in verbis* (e-STJ fls. 285/287):

O apelado era o condutor do veículo em que eram transportados 49,903 Kg de maconha e 369 gramas de cocaína e, sua versão de desconhecimento da existência do entorpecente não corresponde à realidade dos fatos e, quer fazer crer que mesmo sem conhecer o corréu Edson, o encontrou ocasionalmente na cidade de Ponta Porã/MS, aceitando de pronto o convite para dirigir o veículo da cidade de Ponta Porã até esta Capital, somente para não gastar com passagem de ônibus.

Em juízo, as fls. 171-173, ratifica seu depoimento e, ainda, justifica que pretendia pagar pensão alimentícia para dois filhos e por isso não poderia gastar parte do dinheiro com transporte.

Não juntou prova do trabalho que estaria realizando em Ponta Porã/MS, tampouco acerca da dívida de pensão alimentícia. Havendo apenas narrativas sem qualquer suporte probatório.

Por outro lado, os elementos que comprovam a autoria delitiva são fartos, pois além de ser o condutor do veículo em "carro preparado" (49,903 Kg de maconha), os policiais que efetuaram a prisão disseram que até mesmo o entorpecente escondido na cueca do corréu Edson (369 gramas de cocaína) era passível de ser percebido.

[...]

Isolada está a história narrada pelo apelado acerca dos acasos e de sua inocência diante dos fatos, com ilações de que aceitando a carona de um estranho, na cidade de Ponta Porã/MS, conhecida pela rota do tráfico e, sendo possível visualizar ou sentir odor da droga, desconhecesse o ilícito, tampouco é crível que o corréu Edson, sem habilitação para dirigir veículo, assumisse o risco de sozinho conduzir o automóvel até o Estado de São Paulo.

Nesse contexto, conforme já explanado na decisão combatida, lastreada a condenação nos elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial e judicial, não é possível revê-los em sede de recurso especial, no desiderato de obter conclusão diversa, não sendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de reavaliação da prova, como pretende fazer crer o recorrente.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a condenação, absolvição e a desclassificação, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 512.436/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 3/9/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Desconstituir o julgamento da Corte a quo, que condenou as agravantes pelo crime de tráfico de drogas, ou aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, demandaria a incursão na seara fático/probatória, situação inviável ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONSIDERADO NOTÓRIO. COTEJO ANALÍTICO. IMPRESCINDIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. POLICIAIS. VALIDADE.

2. O alegado dissenso pretoriano deve ser demonstrado conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e § 2º, do RISTJ, mesmo em se tratando de dissídio considerado notório.

3. É entendimento já há muito pacificado neste Sodalício, de que são válidos os testemunhos de policiais, mormente quando não dissociados de outros elementos contidos nos autos aptos a ensejar a condenação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

482.641/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014).

Ademais, a simples transcrição de ementas ou de comandos genéricos, sem efetuar qualquer confronto entre os julgados a fim de demonstrar a similitude fática entre os arestos, não preenche os requisitos para comprovação da divergência, de acordo com os arts. 541, parágrafo único do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0274233-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 600.122 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001953342012812004550001 19533420128120045

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANDRÉ DE SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : EDSON APARECIDO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ANDRÉ DE SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.